

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 171, de 26 de Julho de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 176-A/79:

Estabelece critérios de interpretação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho (estabelece o regime jurídico e condições de exercício das funções de direção e chefia).

Despacho Normativo n.º 176-B/79:

Esclarece dúvidas sobre a conclusão de processos de equiparação iniciados na vigência do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro (fixa a atribuição de gratificações de chefia a diversos cargos dirigentes da Administração Pública).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 172, de 27 de Julho de 1979, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 253-A/79:

Inseri disposições relativas à revisão da generalidade das remunerações acessórias estabelecidas para o pessoal militar.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 376/79
de 13 de Setembro

Considerando a necessidade de ajustar o sistema de utilização das classes em meios comerciais ferroviários, fluviais e marítimos por militares dos três ramos das Forças Armadas e respetivos familiares nas deslocações que importem despesas para o Estado:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I — O transporte a efectuar por via férrea, fluvial ou marítima será concedido nas seguintes condições:

- a) Por via férrea, em 1.ª classe, aos oficiais, aspirantes a oficial e sargentos e equiparados; em 2.ª classe, às praças e equiparados;
- b) Por via fluvial ou marítima, em 1.ª classe, aos oficiais, aspirantes a oficial e equiparados e sargentos e equiparados; em turística ou classes equivalentes, às praças e equiparados.

2 — As condições referidas no número anterior são extensivas às famílias dos militares ou equiparados, quando viajam por conta do Estado.

Art. 2.º — I — Os oficiais generais, bem como os seus ajudantes de campo que os acompanhem, poderão viajar em lugares superiores aos de 1.ª classe, quando os haja à disposição do público, bem como em comboios rápidos e com suplemento, sem quaisquer restrições, não sendo, contudo, estas concessões extensivas à família dos mesmos oficiais.

2 — Aos restantes militares e equiparados só poderá conceder-se o transporte em comboios rápidos por razões de economia ou conveniência de serviço. Nos outros casos, a utilização de comboios com suplemento importa para o utente o encargo de suportar a taxa adicional, quando a isso haja lugar.

Art. 3.º No caso de supressão de alguma classe, as passagens serão concedidas na classe imediatamente superior.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Março de 1979.

Promulgado em 6 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 377/79

de 13 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, vem introduzir profundas alterações nos quadros e carreiras de todos os organismos e serviços da Administração Pública.

O artigo 20.º deste diploma legal determina a publicação de portarias que consubstanciam as alterações resultantes da aplicação do decreto-lei, transitando o pessoal para as novas situações, nos termos do artigo 21.º A transição prevista neste dispositivo legal irá englobar milhares de funcionários e agentes.

Considerando que se torna indispensável a aplicação célere do Decreto-Lei n.º 191-C/79, tanto pelas justas expectativas criadas, como pelas desvantagens decorrentes do diferimento do pagamento de retroactivos, mas tendo em conta que razões de interesse público não permitem dispensar a intervenção do Tribunal de Contas, ainda que *a posteriori*;

Considerando finalmente a especificidade do regime dos excedentes de pessoal, a cargo do quadro geral de adidos, não pertencentes a quadros orgânicos e representando categorias cuja reclassificação compete ao Serviço Central de Pessoal:

Entende o Governo ser conveniente aprovar desde já um conjunto de medidas tendentes à imediata execução do referido diploma legal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I — Os funcionários integrados nas categorias enumeradas no anexo ao presente diploma passam a ser imediatamente remunerados com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, de acordo com as letras de vencimento que, segundo o mesmo anexo, lhes são atribuídas, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — Para os efeitos do número anterior e relativamente ao pessoal integrado em carreiras horizontais a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, atender-se-á ao tempo de serviço que os elementos ao dispor dos organismos onde esse pessoal se encontra colocado puderem comprovar, sem prejuízo de posterior consideração do tempo integral na categoria ou carreira, nos termos do artigo 4.º

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a subsequente publicação das portarias previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 2.º — 1 — O anexo ao presente diploma poderá ser alterado, por acrescentamento de outras categorias, mediante portaria assinada pelo Ministro das Finanças e do Plano, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo membro do Governo responsável pelo sector da Administração onde presta serviço o pessoal integrado nas categorias acrescentadas.

2 — Quando se tratar de acrescentamento de categorias comuns a todos os sectores da Administração, a portaria será assinada apenas pelo Primeiro-Ministro pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 3.º — 1 — O pessoal não abrangido no anexo 20 presente diploma será abonado de acordo com as categorias e letras de vencimento que lhe vierem a caber nos termos das portarias mencionadas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79 e a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação destas no *Diário da República*, sem prejuízo da retroactividade das remunerações a que tiverem direito a 1 de Julho de 1979.

2 — As portarias a que se refere o número anterior, caso haja lugar a alterações na distribuição do pessoal pelas respectivas categorias e letras de vencimento, deverão ser acompanhadas das necessárias tabelas de reconversão ou critérios de correspondência, ao abrigo dos quais se operará a transição do pessoal para o regime constante do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

Art. 4.º — 1 — A transição do pessoal para as novas categorias e lugares criados pelas portarias a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79 será formalizada pela publicação em *Diário da República* de lista ou listas nominativas aprovadas por despacho do membro do Governo competente.

2 — Relativamente ao tempo de serviço que não possa ser apurado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, deverão os interessados apresentar, nos serviços onde se encontram colocados, documento autêntico, passado pelas entidades competentes para o efeito, comprovativo desse tempo.

3 — As listas nominativas a que se refere o n.º 1 do presente artigo serão organizadas com base no tempo de serviço relevante, apurado até 1 de Julho de 1979, sem prejuízo da alteração resultante da prova do tempo contável, posteriormente apresentada.

4 — Para os efeitos do número anterior, as alterações só produzirão efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1979 se a prova de tempo contável tiver sido feita até 31 de Janeiro de 1980, caso contrário a alteração da sua categoria ou letra só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação da prova requerida para o efeito.

5 — Excepcionalmente, a prova do tempo contável produzida depois da data referida no número anterior

só se reportará a 1 de Julho de 1979 se o interessado provar que o atraso lhe não é, de forma alguma, imputável.

6 — O tempo de serviço na categoria ou classe será o que for apurado por aplicação das normas de contagem constantes do Decreto-Lei n.º 90/72, de 18 de Março.

Art. 5.º — 1 — As listas a que se refere o artigo 4.º, depois de aprovadas pelos dirigentes dos serviços, serão distribuídas para efeitos de afixação pelos diversos organismos dos serviços, com a menção de que delas cabe reclamação, a deduzir no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva afixação.

2 — A distribuição poderá ser substituída pela inclusão das listas em publicação oficial dos respectivos serviços.

3 — Esgotado o prazo mencionado no n.º 1, as listas serão submetidas a aprovação do membro do Governo competente e enviadas para publicação em *Diário da República*.

4 — No décimo dia posterior à sua aprovação, as mesmas listas serão enviadas ao Tribunal de Contas para visto ou mera anotação nos casos em que não houver mudança de letra.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a rectificação das listas, operada quer por efeito das disposições do presente diploma, quer por efeito de decisão final que incidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas.

6 — Quanto às reclamações, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 348/70, de 24 de Julho, em tudo quanto não for contrariado ou regulado de forma diferente pelo presente diploma.

Art. 6.º — 1 — O disposto no presente diploma aplica-se ao pessoal não provido em lugares dos quadros, o qual passará, designadamente, a ser remunerado nos termos dos artigos 1.º e 3.º, sem alteração do vínculo que o liga à Administração.

2 — As listas nominativas a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º deverão mencionar separadamente o pessoal dos quadros e o restante pessoal, indicando, quanto a este, qual a natureza do respectivo vínculo.

Art. 7.º — 1 — As remunerações recebidas em contravenção do presente diploma serão objecto de reposição.

2 — No caso de recusa do visto, a cessação dos abonos terá lugar a partir da notificação da recusa pelo respectivo serviço.

Art. 8.º — 1 — Até à publicação dos decretos regulamentares a que se referem os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, manter-se-ão em vigor os critérios fixados na legislação aplicável aos diferentes serviços e organismos da Administração Pública sobre matéria de recrutamento e selecção e classificação de serviço.

2 — Os princípios estabelecidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º sobre classificação de serviço passarão a ser observados, independentemente do que sobre tal matéria estiver estabelecido na respectiva legislação.

Art. 9.º — 1 — O presente decreto-lei aplica-se ao pessoal da Administração Central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — Ao pessoal do quadro geral de adidos as disposições do presente diploma serão aplicadas segundo critérios a definir por despacho do Secretário de Es-

tado da Administração Pública, publicado no *Diário da República*.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* —

Manuel Jacinto Nunes — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 31 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

ANEXO I

Situação até 30 de Junho de 1979			Categorias resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79	
Designação	Letra de vencimento	Habilidades mínimas exigidas por lei	Designação	Letra de vencimento
Assessor ou técnico assessor	D	Licenciatura	Assessor	C
Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	E F H	Licenciatura	Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	D E G
Técnico principal, especialista ou chefe. Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Técnico de 3.ª classe	E F H I	Licenciatura ou curso superior adequado ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.	Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	D E G G
Técnicos documentalistas, de organização, de avaliação cadastral, de cartografia, de geodesia e arquitectos: Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	E F H I	Licenciatura ou curso superior adequado ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.	Técnico superior documentalista, de organização, de avaliação cadastral, de cartografia, de geodesia e arquitectos: Principal 1.ª classe 2.ª classe 2.ª classe	D E G G
Engenheiros de qualquer especialidade, consultores jurídicos, juristas, economistas, geólogos, geofísicos, matemáticos e médicos veterinários com as categorias de: Principal, especialista ou chefe. 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	E F H I	Licenciatura	Mantém a actual designação e as classes de: Principal 1.ª classe 2.ª classe 2.ª classe	D E G G
Bibliotecário, arquivista, documentalista e conservador de palácio e museu: Chefe 1.º 2.º 3.º	G H I J	Licenciatura ou curso superior adequado ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, acrescido de especialização de bibliotecário, arquivista ou conservador de museu.	Bibliotecário, arquivista, documentalista e conservador de palácio e museu: Principal 1.ª classe 2.ª classe 2.ª classe	D E G G
Engenheiro técnico principal Engenheiro técnico de 1.ª classe Engenheiro técnico de 2.ª classe	H J K	Curso superior adequado	Engenheiro técnico principal ... Engenheiro técnico de 1.ª classe Engenheiro técnico de 2.ª classe	P H J
Engenheiro técnico agrário principal. Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe. Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe.	H J K	Curso superior adequado	Engenheiro técnico agrário principal. Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe. Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe.	F H J

Situação até 30 de Junho de 1979

Designação	Letra de vencimento	Habilidades mínimas exigidas por lei	Categorias resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79	
			Designação	Letra de vencimento
Técnico-chefe de serviço social Técnico de serviço social de 1.ª classe. Técnico de serviço social de 2.ª classe. Técnico de serviço social de 3.ª classe.	H J K M	Curso superior de serviço social	Técnico de serviço social principal. Técnico de serviço social de 1.ª classe. Técnico de serviço social de 2.ª classe. Técnico de serviço social de 2.ª classe.	F H J J
Fiscal técnico de obras principal. Fiscal técnico de obras de 1.ª classe. Fiscal técnico de obras de 2.ª classe.	J L M	Curso geral dos liceus ou equiparado, acrescido de formação técnica profissional complementar de construção civil com a duração mínima de dois anos.	Fiscal técnico de obras principal. Fiscal técnico de obras de 1.ª classe. Fiscal técnico de obras de 2.ª classe.	I K L
Topógrafo ou hidrometrista chefe ou principal. Topógrafo ou hidrometrista de 1.ª classe. Topógrafo ou hidrometrista de 2.ª classe.	K ou J N ou L P ou N	Curso das escolas industriais ou curso geral dos liceus ou equiparado.	Topógrafo ou hidrometrista principal. Topógrafo ou hidrometrista de 1.ª classe. Topógrafo ou hidrometrista de 2.ª classe.	I K L
Técnico auxiliar de serviço social principal. Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe. Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe.	J N ou L O ou M	Curso geral dos liceus ou equivalente, acrescido de formação técnico-profissional complementar de serviço social com a duração de dois anos.	Técnico auxiliar de serviço social principal. Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe. Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe.	I K L
Agente técnico agrícola principal. Agente técnico agrícola de 1.ª classe. Agente técnico agrícola de 2.ª classe.	J L M	Curso complementar de agricultura ou equivalente a que corresponda a designação de agente técnico agrícola.	Agente técnico agrícola principal. Agente técnico agrícola de 1.ª classe. Agente técnico agrícola de 2.ª classe.	I K L
Desenhador de construção naval-chefe.	K	Curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.	Desenhador de construção naval principal.	J
Desenhador-chefe Desenhador de 1.ª classe Desenhador de 2.ª classe Desenhador de 3.ª classe	L M O Q	Curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.	Desenhador principal Desenhador de 1.ª classe Desenhador de 2.ª classe Desenhador de 2.ª classe	J L M M
Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	L N Q	Exigidas por lei	Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	J L M
Escriturários-dactilógrafos: Com mais de dez anos na categoria ou carreira. Com menos de dez anos e mais de cinco anos na categoria ou carreira. Com menos de cinco anos na categoria ou carreira.	S S S	Escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade.	Escriturários-dactilógrafos principais. Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe. Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.	N Q S
Telefonistas: Com mais de dez anos na categoria ou carreira. Com menos de dez anos e mais de cinco anos na categoria ou carreira.	S S	Escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade.	Telefonista principal Telefonista de 1.ª classe Telefonista de 2.ª classe	O Q S

Situação até 30 de Junho de 1979			Categorias resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79	
Designação	Letra do vencimento	Habilidades mínimas exigidas por lei	Designação	Letra do vencimento
Com menos de cinco anos na categoria ou carreira.	S	Escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade.		
Motoristas de ligeiros: Com mais de cinco anos na categoria ou carreira. Com menos de cinco anos na categoria ou carreira.	S S	Escolaridade obrigatória e carta profissional de condução.	Motorista de ligeiros de 1.ª classe. Motorista de ligeiros de 2.ª classe.	O Q
Motoristas de pesados: Com mais de cinco anos na categoria ou carreira. Com menos de cinco anos na categoria ou carreira.	Q Q	Escolaridade obrigatória e carta profissional de condução.	Motorista de pesados de 1.ª classe. Motorista de pesados de 2.ª classe.	N P
Continuos: Com mais de cinco anos na categoria ou carreira. Com menos de cinco anos na categoria ou carreira.	T T	Escolaridade obrigatória	Continuos de 1.ª classe Continuos de 2.ª classe	S T
Porteiros: Com mais de cinco anos na categoria ou carreira. Com menos de cinco anos	T T	Escolaridade obrigatória	Porteiros de 1.ª classe Porteiros de 2.ª classe	S T
Guardas: Com mais de cinco anos na categoria ou carreira. Com menos de cinco anos na categoria.	T I	Escolaridade obrigatória	Guardas de 1.ª classe Guardas de 2.ª classe	S T
Correios	S ou U	Escolaridade obrigatória	Correios	R
Motociclistas	S	Escolaridade obrigatória	Motociclistas	R

(a) Estão excluídas as carreiras para as quais sejam exigidos para além da habilitação indicada nesta coluna outros requisitos de formação académica de menor grau.

Decreto-Lei n.º 378/79

de 13 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, cria os mecanismos necessários para que os funcionários da Administração Central integrados nas categorias e carreiras descritas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, relativamente às quais a aplicação do diploma não oferece dúvidas, passem de imediato a ser remunerados pelas novas letras de vencimento, sem dependência de quaisquer formalidades.

Idêntica providência se impõe igualmente desde já, e nas mesmas condições, para os funcionários da Administração Local que integrem categorias previstas no anexo I à Portaria n.º 787/77, de 24 de Dezembro, sob pena de se consagrarem discriminações inaceitáveis quanto ao pessoal autárquico.

Não são abrangidas nesta providência categorias do sector administrativo autárquico, as quais, por especificidade que lhes é própria, só através de um tratamento global e autonomizado poderão vir a obter enquadramento em termos de carreira e revalorização que lhes são devidos.

As medidas que ora se adoptam não prejudicam o que vier a ser estabelecido no diploma a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e o princípio da retroactividade, que o artigo 28.º do mesmo já consagra.

Por isso entende o Governo ser conveniente aprovar desde já idênticas medidas para aplicação ao pessoal da Administração Local.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários integrados em categorias previstas no anexo I à Portaria n.º 787/77,